

À

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – Centro – Curitiba/PR

Ref.: Credenciamento/Chamamento Público n.º 04/2025 – Lote 19, Itens 01 e 02

Recorrente: Clínica Médica Feitosa Ltda. (CNPJ 10.962.453/0001-52) – Empresa 13

E-Protocolo: 24.216.753-8

Objeto: Recurso contra decisão de inabilitação

1. DA TEMPESTIVIDADE

A ata da sessão pública que declarou a inabilitação da recorrente foi lavrada em **30 de junho de 2025**.

O item 14.3 do Edital estabelece prazo de **5 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata.

Iniciou-se a contagem em **1º de julho de 2025**, encerrando-se em **8 de julho de 2025**, com a presente interposição dentro do prazo legal e editalício.



2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA BOA-FÉ OBJETIVA

O recorrente foi considerado “não habilitado” por conta de não ter entregado a última alteração de seu contrato social e a Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, contudo, conforme se demonstrará, tais vícios não podem ser suficientes para inabilitação.

A omissão da última alteração do contrato social e da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial configura mero lapso formal, sem que implique qualquer prejuízo à análise de mérito da habilitação, pois ambos os documentos existiam e eram válidos à época do protocolo.

O princípio da boa-fé objetiva (art. 187, CC) orienta a atuação leal da Administração, que deve oportunizar ao licitante a complementação de documentos relevantes, em vez de punir imediatamente por falha meramente documental.

Também, pelo princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), impõe que a Administração proceda de modo célere e racional, evitando formalismos desnecessários que obstaculizem contratação útil e vantajosa para o interesse público.

2.2. DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A prestação de serviços médicos especializados em pediatria pela Clínica Médica Feitosa Ltda. é imprescindível para a manutenção do quadro de atendimentos do HRNP. Desde 2019 o recorrente atuou de forma contínua, sem registro de intercorrências ou reclamações formais, demonstrando capacidade técnica e idoneidade.

A suspensão abrupta da contratação gera desassistência imediata, o que contraria o princípio constitucional da **eficiência** (art. 37, caput, CF) e o dever de continuidade do serviço público de saúde (art. 196, CF), prejudicando o atendimento pediátrico.

Em situações análogas, tribunais pátrios têm reconhecido que riscos à saúde pública impõem mitigação de formalismos, vez que não se pode permitir que falha formal afaste prestador que assegura atendimento essencial.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade**, corolários do devido processo administrativo, demandam que sanções administrativas estejam em consonância com a gravidade do ato. A omissão de documento, sem demonstração de má-fé ou prejuízo à licitação, não justifica a penalidade de inabilitação máxima.

O princípio da proporcionalidade, desdobrado em (i) adequação, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, exige que a medida adotada (inabilitação) seja adequada à

finalidade (assegurar idoneidade documental), necessária (não haja meio menos gravoso, como oportunizar a regularização) e proporcional em sentido estrito (o sacrifício do interesse público e privado não exceda o benefício).

Aplicando-se tais princípios, resta claro que a medida mais gravosa adotada pela comissão não se sustenta, devendo ser substituída pela mais branda – retomada do prazo para juntada dos documentos faltantes, os quais encontra-se anexos ao presente recurso.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento deste recurso, com atribuição de efeito suspensivo;
- b) A reconsideração da decisão que inabilitou a Clínica Médica Feitosa Ltda., determinando sua habilitação com fundamento na instrumentalidade das formas, na boa-fé objetiva, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na preservação do interesse público e da continuidade do serviço de saúde;



c) Outrossim, seja deferida a reabertura de prazo para juntada imediata da última alteração contratual e da certidão negativa de falência, para fins de regularização e habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jacarezinho/PR, 7 de julho de 2025.


CLÍNICA MÉDICA FEITOSA LTDA.
CNPJ nº. 10.962.453/0001-52